

Lei n.º 1054, de 21 de novembro de 1977.

**Dispõe sobre o código
de postura do município
e da outras providências.**

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Este código estabelece normas de policia administrativa municipal e comina penas aos infratores, que, por ação ou omissão, infringirem a Legislação e os regimentos do Município.

Art. 2º - As penas impostas pelo não cumprimento das disposições deste Código são as seguintes:

- a) multas
- b) apreensão
- c) embargos

Art. 3º - A multa consiste na imposição da pena pecuniária que deverá ser paga no prazo máximo de trinta (30) dias, a partir da notificação do infrator, ou depositada na tesouraria do Município, em caso de recurso, sob pena de cobrança Judicial.

§ 1º - Da penalidade imposta poderá o infrator interpor recurso ao Prefeito dentro de prazo de cinco (5) dias úteis, após a notificação.

§ 2º - O valor da multa esta vinculado ao valor de Referência Regional, representado neste Código pela sigla V/R.

§ 3º - Sempre que a multa não estiver explicitamente consignada em Lei, será arbitrada pelo Prefeito, observado os preconceitos contidos neste Código.

§ 4º - A aplicação da multa, apreensão ou embargo, mínima ou máxima, dependerá do ato ou fato, praticado pelo infrator, culposa ou dolosamente.

§ 5º - Todo infrator primário terá reduzida sua pena em 50%

Art. 4º - A apreensão consiste na tomada dos objetos que constituem a infração ou com os quais esta é praticada.

§ 1º - Se a apreensão for feita a bem da higiene, a coisa será encaminhada ao órgão estadual competente, sem prejuízo da multa imposta pela infração. Nos demais casos, se não houver liberação no prazo legal, a coisa apreendida será vendida em leilão público, e pagas as custas e demais despesas, o saldo será devolvido ao proprietário.

§ 2º - O direito ao saldo prescreve em um ano.

Art. 5º - O embargo consiste no impedimento de continuar fazendo qualquer coisa que venha em prejuízo da população ou de continuar praticando ato proibido por Lei ou regulamentos municipais o embargo não impede a aplicação concomitante de outras penas estabelecidas neste Código.

Art. 6º - A pena é de caráter, não obstante, de pais responderem pelos filhos menores, ou tutores e curadores, pelos seus pupilos e curatelados.

Art. 7º - Se alguém deixar de praticar ato ou fato a que esteja obrigado, a Municipalidade o fará, por conta do infrator, ressarcindo-se das respectivas despesas.

Art. 8º - Quando a infração for coletiva, a pena será aplicada a cabeça ou cabeças, individualmente.

Art. 9º - Ao infrator que incorrer, pelo fato, e que esteja obrigado, aplicar-se-á a pena maior aumentada de dois terços.

Art. 10 - A infração é provada pelo respectivo auto, lavrado pela pessoa competente, ou seja, o fiscal da Municipalidade.

§ 1º - O auto de infração será lavrado e assinado em duas vias pelo autuante que ficará com a primeira via, entregando a segunda via ao autuado.

§ 2º - O auto de infração deverá conter:

- a) nome do infrator, ou denominação que o identifique, a sua residência, sempre que possível.
- b) designação do lugar, dia e hora que se deu a infração.
- c) ato ou fato que constituiu a infração.
- d) nome e residência das testemunhas, se houver.

Art. 11 - Não encontrado o infrator para a devida notificação esta será feita através da imprensa, ou por edital, para pagamento da respectiva multa, ou interpor recurso, se for o caso.

Art. 12 - Reincidência é a repetição do mesmo ato ou fato proibido pela Legislação Municipal.

§ 1º - A reincidência agrava a pena, aumentado-a de um terço.

Art.13 - Os casos omissos nesse Código serão resolvidos de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

Capítulo II

Dos bens públicos

Art. 14 - Os bens públicos municipais são:

- a) os de uso comum do povo, tais como os rios, estradas, ruas e praças;
- b) os de uso especial, tais como edifícios, ou terrenos aplicados a serviço ou estabelecimentos municipais;
- c) os dominicais, isto é, os que constituem patrimônio do município como objeto de seu direito pessoal ou real.

Art. 15 - Todos podem utilizar-se livremente dos bens de uso comum, desde que respeitem os costumes, a tranqüilidade alheia, os princípios de higiene e segurança pública, nos termos da legislação vigente.

Art. 16 - É permitido a todos o livre acesso aos bens de uso especial, nas horas de expediente ou de visitaç o p blica e nos termos do respectivo regulamento.

§ 1º - Somente ter o acesso aos recintos de trabalho os servidores ou pessoas devidamente autorizadas.

Art. 17 -   dever do bom cidad o zelar pelos bens de uso comum, assistindo-lhe o direito de fiscalizar a sua utilizaç o e evitar atos depredat rios.

Art. 18 -   proibido:

- a) danificar os bens p blicos;
- b) andar armado no recinto das repartiç es, exceto nos casos

permitidos em lei;

- c) promover desordens dentro das repartições, ou desacatar servidores no exercício de suas funções;
- d) Poluir ou obstruir cursos d'água, fontes, represas, lagos naturais ou artificiais, ou nas suas proximidades localizar privadas, cocheiras, estábulos, ou outras instalações anti-higiênicas.

Pena: 1/7 do V/R a 2 V/R além da obrigação de ressarcimento.

Capítulo III

Das vias Públicas

Art. 19 - Vias públicas são caminhos abertos ao trânsito público, compreendendo as ruas, as avenidas, as alamedas, as travessas, os becos, as passagens, as galerias e as estradas.

§ Único – A abertura de via pública, em terrenos particulares somente será permitida, depois de aprovada a respectiva planta pela municipalidade.

Art. 20 - A execução de calçamento será efetuada privativamente pela municipalidade, à custa dos proprietários, nos termos da legislação vigente.

§ 1º - Os proprietários de prédios situados em logradouros que possuem meio-fio são obrigados a calçar os passeios e mantê-los em bom estado de conservação, de acordo com as normas ditadas pela Municipalidade.

§ 2º- Danificados os passeios ou outros logradouros pela arborização das vias públicas, repará-los-á o Município à sua custa.

Art.21- É proibido:

- a) levantar o calçamento;
- b) levantar os passeios, salvos para reparos mediante prévia licença da Municipalidade;
- c) fazer escavações nas vias públicas ou noutros logradouros;
- d) podar, danificar ou destruir ás árvores plantadas nos logradouros públicos.

Pena: multa 1/7 do V/R a 2V/R, além da obrigação do ressarcimento do prejuízo causado.

§ Único - Se a destruição, ou dano, resultar de ato culposos, o responsável é obrigado apenas a reparar o dano, ficando isento de multa.

Art. 22 - É facultado aos proprietários marginais de qualquer trecho de rua, requererem à Municipalidade a execução imediata do calçamento, mediante satisfação integral do preço orçado para a pavimentação.

Art.23 - Nas ruas arborizadas, os fios condutores de energia elétrica, telefônicos ou telegráficos, deverão ser estendidos a distância marcável das árvores ou convenientemente isolados.

Art. 24 - É proibido:

- a) obstruir valetas, bueiros, e calhas ou impedir o escoamento estabelecido;
- b) encaminhar águas pluviais, para a via pública, quando nela existirem as respectivas redes coletoras.

Pena: multa de 1/13 do V/R a 1/4 do V/R além da obrigação de ressarcir o dano causado.

Art. 25 - É proibido:

- a) jogar lixo de qualquer espécie nas vias públicas ou noutros logradouros;
- b) sacudir tapetes ou capachos das aberturas dos prédios para a via pública;
- c) colocar nas janelas ou balaústres dos prédios objetos que possam cair na via pública, tais como vasos, floreiras e outros;
- d) fazer cartazes ou fazer qualquer espécie de propaganda nas paredes dos prédios, muros, cercas, postes e árvores

sem prévia licença escritas de seus proprietários e devida autorização da municipalidade.

- e) transportar areia, aterro, entulho, lixo, serragem, cascas de cereais, penas de aves e semelhantes em veículos carregados de excesso ou sem as devidas precauções;
- f) dar tiros ou fazer algazarras;
- g) depositar nas vias públicas ou noutros logradouros, coisas ou objetos que impeçam ou dificultem o trânsito;
- h) conduzir pelos passeios volumes que possam ferir ou incomodar os transeuntes;
- i) construir rampas para acesso de veículos ou assentar trilhos destinados a trânsito de vagonetes, sem a previa licença da Municipalidade.
- j) fazer ligação elétrica para máquina fotográfica ou outras em forma a embaraçar o livre trânsito;
- k) fazer concerto de veículos nas vias públicas e logradouros, exceção dos casos de emergência;
- l) fazer lavagens sistemáticas de veículos na via publica.

Pena: multa de 1/3 do V/R a 4/7 do V/R.

Art. 26 - A propaganda partidária somente será permitida dentro das normas instituídas pelo Código Eleitoral.

§ Único – A Prefeitura indicará os locais destinados à propaganda, mediante cartazes e à realização de comícios.

Art. 27 - É proibido depositar lixo para coleta em recipiente que não estejam aprovados pela Municipalidade ou que não ofereçam condições de similaridades.

Pena: multa de 1/13 do V/R a 1/5 do V/R.

Art.28 - É proibida a preparação de argamassa nos passeios ou na faixa de rolamento.

§1º - Quando não houver espaço suficiente para tal fim no interior da propriedade ou do tabique, poderá ela ser preparada na via pública, porém dentro de caixa, a qual deverá ser recolhida após a tarefa diária.

Pena: multa 1/13 do V/R a 1/5 do V/R.

Art. 29 - toda demolição ou construção deverá ser cercada com tabique de madeira e tomadas as providências, a fim de que a poeira ou os detritos não prejudiquem a coletividade.

§ 1º - O espaço fronteiro a construção ou demolição, ocupado pelo tabique a que se refere este artigo, não poderá exceder a metade da largura da calçada.

§ 2º - É proibido a permanência de materiais de construção ou demolição nas vias públicas, por tempo superior ao horário de trabalho.

§ 3º - O transporte de materiais da via pública para as construções ou das demolições para a via pública só é permitido sobre pranchas.

Multa: de 1/3 do V/R a 1/5 do V/R

Art. 30 - Compete aos moradores conservarem limpos os passeios fronteiros às suas residências.

Pena: multa 1/13 do V/R a 1/5 do V/R.

Art. 31 - É proibido o depósito de caixas ou quaisquer objetos, nas calçadas e passeios; exceto no momento de carregar e descarregar veículos e de modo a não interromper o trânsito.

Pena: multa de 1/13 do V/R a 1/5 do V/R.

Art. 32 - É proibido:

a) quebrar postes ou lâmpadas elétricas, bem como cortar fios da iluminação pública, ou danificar de qualquer modo.

Pena: multa de 2/7 do V/R a 2 V/R além da obrigação de ressarcimento do dano causado.

Art. 33 - Nas praças de auto e nos locais de estabelecimento de ônibus, bem como nos locais de engraxates e vendedores de frutas estacionados nas vias públicas e noutros logradouros fica a Municipalidade obrigada a colocar recipientes para depósito de lixo.

Art. 34 - Quem, de qualquer modo, danificar o calçamento ou passeio ficará obrigado a reparar o dano, sob pena de ser executado no valor do mesmo.

Art. 35 - É proibido a circulação de veículos que possam danificar as árvores ou o pavimento das vias públicas.

Pena: multa de 1/13 do V/R a 1/5 do V/R.

Art. 36 - Nas estradas municipais é proibido:

- a) fazer derivações;
- b) danificar a faixa de rolamentos, as obras de artes ou as plantas a elas pertencentes;
- c) impedir o livre escoamento das águas para as valetas ou obstruir os escoadouros;
- d) deixar cair nela água, líquidos ou materiais que possam causar estragos na faixa de rolamento, ou que impeçam ou dificultem o livre trânsito;
- e) destruir ou danificar, por qualquer forma, aramados, cercas, muros ou indicações de serviços públicos;
- f) conduzir de arrasto objetos de qualquer natureza;
- g) plantar nos terrenos marginais árvores ou pedes que venham a prejudicar o livre trânsito;
- h) conduzir animais ou tropa, sem licença da respectiva autoridade;
- i) conduzir carga superior à resistência da faixa de rolamento.

Pena: multa de 1/13 do V/R a 1/5 do V/R, além da obrigação de ressarcimento do dano causado.

Art. 37 - As obras em execução nas vias públicas deverão ser sinalizadas de acordo com as leis no regulamento do trânsito.

Art. 38 - A desobstrução da via pública será feita pela Municipalidade que exigirá indenização pelos respectivos gastos.

Art. 39 - Artistas e reclamistas, para fazerem exibição nas vias públicas e noutros logradouros, são obrigados a licença e pagamento do tributo respectivo.

Capítulo IV

Das Praças

Art. 40 - As praças são logradouros públicos de uso comum, compreendendo jardins, parques e lagos, instituídos para recreação pública.

Art. 41 - Nas praças é proibido:

- a) andar pelos canteiros e gramados;
- b) arrancar mudas, galhos ou flores;
- c) escrever ou gravar nomes ou símbolos em árvores, bancos ou ornamentos, ou á estes danificar e remover;
- d) matar, ferir ou desviar animais;
- e) exercer qual espécie de comércio, sem prévia licença da Municipalidade.

Pena: multa de 1/13 do V/R a 1/5 do V/R, além da obrigação de ressarcimento do dano causado.

Capítulo V

Da denominação dos logradouros e serviços públicos e da numeração das casas.

Art. 42 - A denominação dos logradouros e serviços públicos cabe, privativamente, ao Município.

§ 1º - Os logradouros e serviços públicos poderão receber a denominação de pessoas ilustres, de datas e fatos históricos, de acidentes geográficos e outros á vida nacional.

§ 2º - Não são vedados nomes estrangeiros, desde que motivos existam para cultuá-los.

§ 3º - É vedado dar nomes, de pessoas vivas a logradouros públicos ou serviços públicos de qualquer espécie ou natureza.

§ 4º - As homenagens póstumas só serão permitidas após um ano de falecimento da pessoa homenageada.

§ 5º - A Municipalidade não pode mudar as designações das vias públicas e demais logradouros a não ser em casos excepcionais.

Art. 43 - As placas designativas de nome indicarão, logo após este, sistematicamente, o título que motivou a homenagem.

Art. 44 - Dado o nome a uma via pública ou logradouros, serão colocadas as placas como segue:

- a) nas ruas, as placas serão colocadas nos cruzamentos, duas em cada uma, uma de cada lado, no prédio da esquina, ou, na sua falta, em poste colocado em terreno baldio;

b) nos lagos e praças serão colocados á direita, na direção do trânsito, nos prédios ou terrenos de esquina com outras vias públicas.

Art. 45 - A numeração das casas será efetuada, privativamente, pela Municipalidade, correndo por conta dos proprietários as despesas das placas.

§ 1º - A numeração começará nas extremidades iniciais das vias públicas, em ponto a quem do qual não possa haver novas construções de modo que os números pares fiquem do lado direito e os ímpares do lado esquerdo.

§ 2 - O número corresponderá á metragem existente entre a entrada principal do prédio e a extremidade inicial da rua, guardando-se o mesmo critério para a numeração dos demais prédios.

Art. 46 - Não podem receber denominação as vias públicas e logradouros não recebidos pelo Município.

Capítulo VI

Das casas de espetáculos.

Art. 47 - Os teatros e cinemas, bem como quaisquer outros locais de espetáculos públicos, são sujeitos a verificação periódica de suas instalações e condições de segurança.

Art. 48 - Os empresários são obrigados a:

- a) manter em condições higiênicas todas as dependências das casas de espetáculos;
- b) ter, em lugar discreto e de fácil acesso, instalações sanitárias independentes para senhoras e cavalheiros;
- c) manter em perfeita conservação o mobiliário;
- d) ter em lugar de fácil acesso e visível e em perfeito estado de funcionamento, aparelhos de incêndio.

Art. 49 - Ao espectador é proibido:

- a) assistir à sessões de chapéu na cabeça;
- b) fumar na sala de espetáculos;
- c) prejudicar a higiene da casa ou atender contra a ordem e os bons costumes;
- d) deprender as poltronas e instalações da casa de espetáculos.

Pena: advertência pessoal ou retirada do recinto, além da obrigação de ressarcimento do dano causado.

Art. 50 - Aos empresários é proibido:

- a) vender entradas além da lotação;

- b) projetar anúncios depois da hora marcada para o início das sessões;
- c) iniciar as sessões com atraso superior a dez minutos, salvo força maior comprovada;
- d) iniciar nova sessão sem a indispensável renovação do ar, sempre que não haja ar condicionado ou exaustor suficiente.

Pena: multa de 1/13 do V/R a 1/5 do V/R.

Art. 51 - Para a realização de espetáculos, bailes e festas de caráter público é indispensável a prévia licença da Municipalidade.

§ 1º - As conferências remuneradas equiparam-se às festas públicas.

Capítulo VII

Dos dancings, boites públicas

Art. 52 - A instalação e funcionamento de dancings e boites públicas dependem de prévia licença da Municipalidade.

§ 1º - Não será permitida a localização desses estabelecimentos em edifícios residenciais, zona central e residencial.

Art. 53 - Nas dancings e boites é proibido:

- a) a algazarra ou barulho que perturbe o sossego alheio ou publico;
- b) a existência de quarto para aluguel;
- c) a entrada e permanência de menores de vinte e um (21) anos.

Pena: cancelamento do alvará ou multa de 1/13 do V/R a

2V/R.

Capítulo VIII

Dos Jogos

Art. 54 - A realização de jogos lícitos, das corridas de cavalos e das rinhas de galos, dependem de previa licença da Municipalidade, atendida a regulamentação específica a ser baixada pela prefeitura.

§ 1º - Não será autorizada a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de duzentos (200) metros de distância de hospitais, casa de saúde ou de estabelecimento de ensino.

Art. 55 - A lotação das arquibancadas e de outros lugares destinados ao público, que deverão fornecer a máxima segurança será por técnicos da Municipalidade fixada.

§ Único: Nesses locais deverão haver bebedouros, coletores de lixo, sanitários independentes para ambos os sexos, higiênicos e em número proporcional à lotação.

Art. 56 - As provas desportivas nas ruas ou praças só poderão ser realizadas com a licença da Municipalidade ou de órgão estadual competente.

§ Único: As licenças a que trata este artigo são sucedidas gratuitamente.

Capítulo IX

Dos cafés, restaurantes, bares, botequins, mercadinhos e feiras.

Art. 57 - A instalação e o funcionamento de cafés, bares, restaurantes, botequins, mercadinhos e congêneres, dependem de prévia licença da Municipalidade, que determinará o horário oficial para as suas atividades.

Art. 58 - Esses estabelecimentos são obrigados a manter:

- a) seus empregados devidamente trajados, de preferência uniformizados, e com carteira de saúde;
- b) dependências e instalações em perfeitas condições de higiene;
- c) coletores de lixo do tipo aprovado pela municipalidade.

Art. 59 - É proibido aos estabelecimentos mencionados neste capítulo:

- a) vender bebidas alcoólicas a menores de dezoito (18) anos e a pessoa embriagada;
- b) permitir algazarra ou barulhos que perturbe o sossego público;
- c) expor ao sol ou a poeira, artigos de fácil contaminação ou deteriorização;
- d) deixar de lavar, diariamente os açougues, as bancas de verduras, de aves ou de peixes;
- e) deixar de higienizar as gaiolas de aves, diariamente;
- f) impedir a licença no recinto;
- g) depositar mercadorias ou fazer tenda de trabalho, nos

passeios;

h) vender, por atacado, gêneros ou artigos de primeira necessidade;

Pena: multa de 1/13 do V/R a 1/3 do V/R.

Art. 60 - qualquer mercadoria contaminada ou deteriorada será apreendida pela Municipalidade.

Capítulo X

Das barbearias e engraxeterias

Art. 61 - A instalação e o funcionamento das barbearias, salões de beleza e as engraxaterias dependem de licença da Municipalidade.

§ Único: As instalações desses estabelecimentos devem respeitar as regras de higiene prescrita pelo órgão estadual competente.

Pena: multa de 1/13 do V/R a 2 V/R.

Capítulo XI

Dos hotéis, pensões e casas de cômodos.

Art. 62 - As instalações e o funcionamento dos hotéis e casas de cômodos dependem de licença da Municipalidade.

Art. 63 - Esses estabelecimentos são obrigados a manter:

- a) observância dos bons costumes e condições de higiene;
- b) quartos de banho e aparelhos sanitários em número suficiente e higiênicos;
- c) leitos, roupas de cama e cobertas em perfeitas condições higiênicas;
- d) móveis e assoalho semanalmente desinfetado;
- e) guarda-roupa e gavetas dos móveis sempre com desinfetante.

Art. 64 - Nos estabelecimentos de que trata este capítulo é proibido:

- a) a permanência de hóspedes ou empregados, onde quaisquer pessoas, cujos os hábitos sejam considerados inconvenientes, imorais ou indecentes;
- b) utilizar mais do que uma vez, sem lavar roupas de cama, toalhas ou guarda-roupas;
- c) admitir hóspedes portadores de moléstias contagiosas;
- d) utilizar lavatórios ou banheiros para lavagens de roupas;

§ Único: quando se verificar, por qualquer circunstância, o previsto na alínea c de vera ser feita imediata comunicação ao Posto de Saúde do Estado e à Municipalidade.

Art. 65 - nos quartos de hotéis, pensões e casas de cômodo é obrigatória a colocação, em lugar visível, de um quadro contendo a transcrição dos artigos desta secção.

Pena: multa de 1/13 do V/R a 2 V/R.

Capítulo XII

Das igrejas, dos templos e dos locais de culto.

Art. 66 - As igrejas, os templos e as casas de culto são locais sagrados e, por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pichar suas paredes e muros, ou nelas pregar cartazes.

Art. 67 - Nas igrejas, templos ou casas em que houverem pias ou se acenderem velas, observar-se-ão os seguintes requisitos:

- a) as pias de água deverão ser do tipo higiênico;
- b) as velas, tachas ou círios deverão ser colocados de modo a se evitarem incêndios ou acidentes.

§ Único: a realização de efetividades externas dependerá de licença da Municipalidade.

Capítulo XIII

Dos Cemitérios

Art. 68 – Os cemitérios particulares ou municipais são parques de utilidade pública reservados ao sepultamento dos mortos.

§ 1º - Os cemitérios, por sua natureza, são locais respeitáveis e devem ser conservados limpos e tratados com zelo, suas áreas arruadas, arborizadas e ajardinadas, de acordo com planta previamente aprovada pela Municipalidade e cercada com muro de no mínimo, dois metros e vinte centímetros (2m.20cm) de altura.

§ 2º - É lícito a irmandade ou sociedade particulares, respeitadas as leis e regulamentos que regem a matéria, estabelecerem e manterem cemitérios circundados simplesmente de cerca viva, nos quais, porém, só serão permitidos túmulos rasos.

Art. 69 - Os cemitérios tem caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal competente, ficando, porém livre a todos os cultos religiosos e prática de respectivos ritos, desde que não tentem contra a moral e às leis.

Art. 70 - Os cemitérios dependem, para sua localização, instalação e funcionamento, de licença da Municipalidade, atendidas as prescrições do Departamento Estadual da Saúde.

§ **Único**: os cemitérios particulares de irmandade contrarias, ordens, congregações religiosas, ou de hospitais, são sujeitos a fiscalização Municipal.

Art. 71 - Os enterramentos serão feitos sem indagações de

crença religiosa, princípios filosóficos ou ideologia política a do falecido.

Art. 72 - É defesa fazer enterramentos de antes de decorrido do prazo de doze (12) horas, contadas do momento do falecimento salvo:

- a) quando a causa da morte for moléstia contagiosa ou epidêmica;
- b) quando o cadáver apresenta inequívocos, sinais de putrefação.

§ 1º - Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto, nos cemitérios por mais de (36) trinta e seis horas, contadas do momento em que se verificou o óbito, salvo quando o corpo estiver embalsamado ou se houver ordem impressa do Prefeito Municipal, ou autoridade judicial, ou da autoridade policial competente, ou da secretária de saúde.

§ 2º - Não se fará enterramento algum sem certidão de óbito. Fornecida pelo oficial de registro civil do local do falecimento; na impossibilidade da obtenção desta certidão far-se-á o enterramento mediante solicitação, por escrito, da autoridade judicial ou policial, ficando com a obrigação do registro posterior do óbito em cartório e de remessa da referida certidão ao cemitério em que se deu o enterramento, para os efeitos de arquivo.

Art. 73 - Os cadáveres serão enterrados em caixões e sepulturas individuais.

§ 1º - As sepulturas de adultos deverão medir dois metros e dez centímetros (2m10cm) de comprimento, oitenta centímetros (0m80cm) de largura e um metro e cinquenta e cinco centímetros (1m55cm) de profundidade; as destinadas a menores de doze (12) anos deverão medir um metro e sessenta centímetros (1m60cm) de comprimento e sessenta centímetros (0m60cm) de largura, e um metro e dez centímetros (1m10cm) de profundidade.

§ 2º - Entre as sepulturas, nos quadros, deverá medir, no mínimo, entre uma e outra, sessenta centímetros (0m60cm) e entre os pés de uma e a cabeceira de outra, um metro e trinta centímetros (1m30cm).

§ 3º - As sepulturas perpétuas e as construções sobre sepulturas obedecerão as seguintes dimensões:

Adultos: dois metros e vinte centímetros (2m20cm) de comprimento e um metro e dez centímetros (1m10cm) de largura.

De menores de doze anos: um metro e setenta centímetros (1m70cm) de comprimento e noventa centímetros (0m90cm) de largura.

§ 4º - Para efeito de sepultamento, maiores de doze (12) anos são considerados adultos.

Art. 74 - Os enterramentos em sepulturas sem carneiras poderão repetir-se de três em três anos, e, nas sepulturas que possuam carneiras não haverá limite de tempo, desde que o último sepultamento feito seja convenientemente isolado.

Art. 75 - Os concessionários de terrenos ou seus representantes são obrigados a fazer os serviços de limpeza, obras de conservação e reparação no que tiverem construído, e que forem necessárias para a estética, segurança e salubridade dos cemitérios.

§ 1º - As sepulturas que nas quais não forem feitos serviços de limpeza, obras de conservação e reparação julgadas necessárias, serão consideradas em ruínas.

§ 2º - As sepulturas consideradas em ruínas terão seus arrendatários convocados por edital, e, se no prazo de noventa (90) dias não comparecerem as construções em ruínas serão demolidas, conservando-se até o término dos respectivos arrendamentos as sepulturas rasas.

§ 3º - Terminando os arrendamentos, após a tolerância de trinta (30) dias, não se manifestando os interessados, as sepulturas serão abertas e incinerados os restos mortais nela existentes.

§ 4º - O material retirado das sepulturas, abertas e para fins de incineração, pertence ao cemitério, não cabendo aos interessados direito de reclamação.

Art. 76 - A Municipalidade mandará selar e conservar, por conta dos cemitérios, os túmulos ou sepulturas de pessoas que tenham prestado relevantes serviços á Pátria, bem assim, os túmulos que forem construídos pelos Poderes Públicos em homenagem a pessoas ilustres.

Art. 77 - Nenhuma emanção poderá ser feita antes de decorrido o prazo de três (3) anos da data do sepultamento, salvo em virtude de requisição, por escrito da autoridade judicial ou policial ou com licença da Secretaria de Saúde.

§ Único: Decorrido o prazo de três (3) anos da data do sepultamento, a pedido das famílias, as sepulturas poderão ser abertas e os restos mortais removidos para outro local.

Art. 78 - Exceto as pequenas construções sobre sepulturas ou colocação de lápides, nenhuma construção poderá ser feita, nem mesmo iniciada, nos cemitérios, sem que a planta tenha sido previamente aprovada pela Municipalidade.

§ 1º - Para a construção de monumentos ou jazigos, os interessados deverão entender-se com o administrador que lhe fornecerá os alinhamentos, de acordo com a planta do cemitério.

§ 2º - Sobre sepulturas perpétuas só serão permitidas construções com pedras de granito.

§ 3º - As construções referidas no parágrafo anterior, para serem executadas, terão o prazo de um ano, a contar da data do enterramento.

§ 4º - Os interessados na construção de monumentos ou jazigos serão responsáveis pela limpeza e desobstrução do local, após o término das obras, não sendo permitido acúmulo de material nas vias principais de acesso nem o preparo de pedras ou outros materiais para construção no recinto dos cemitérios.

§ 5º - As construções deverão ser calçadas ao redor.

§ 6º - A fim de que as limpezas dos cemitérios para as comemorações de finados não fiquem prejudicadas, as construções, nos

cemitérios poderão ser construídas até 27 de outubro, impreterivelmente.

Art. 79 - É proibido deixar nos cemitérios, em depósito, terras ou escombros.

§ 1º - Em caso de construção e demolição, os excedentes deverão ser removidos após a tarefa diária;

§ 2º - A argamassa para as construções deverá ser preparada em caixões de madeira ou de ferro;

§ 3º - A condução do material para as construções deverá ser feita em recipientes que não permitam o derramamento do conteúdo.

Art. 80 - Andaime só serão permitidos sobre pranchas de modo a não danificar o pavimento.

§ Único: Os empreiteiros responderão por danos causados por seus empregados, ou por desvios de objetos das sepulturas, quando o trabalho no cemitério.

Art. 81 - Não poderão, sob protesto algum, trabalhar nos cemitérios, menores de dezoito (18) anos, ou pessoas que sofrem de moléstias contagiosas.

Art. 82 - Os cemitérios estarão abertos, diariamente das oito (8:00) horas às doze (12:00) horas e das treze (13:00) horas às dezoito (18:00) horas.

Art. 83 - Os cemitérios municipais, terão policiamento diurno, devendo ficar nas horas de expediente, um guarda à disposição do Administrador.

Art. 84 - Nos cemitérios, nas horas de expediente, é vedada a entrada de ébrios, de crianças e escolares, em passeios, não acompanhadas e de pessoas acompanhadas de animais, fora das horas de expediente, é vedada, indistintamente, a entrada de qualquer pessoa.

Art. 85 - Nos cemitérios não é permitido:

- a) pisar nas sepulturas;
- b) subir nas árvores ou nos mausoléus;
- c) rabiscar nos monumentos ou nas lápides tumulares;
- d) arrancar plantas ou colher flores;
- e) praticar atos de depredação de qualquer espécie nos túmulos em dependências de campo santo;
- f) fazer depósito de qualquer espécie de material, funerário ou não;
- g) pregar cartazes ou fazer anúncios nos muros ou portões;
- h) efetuar atos públicos que não sejam de culto religiosos ou cívicos;
- i) fazer instalações para venda, seja de que for;
- j) fazer trabalho de construção ou plantação nos domingos, salvo em casos devidamente justificados;
- k) prejudicar, danificar ou sujar as sepulturas;
- l) gravar inscrições, ou colocar epitáfio, sem o visto da Administração;
- m) fazer operações fotográficas, geonésicas ou outras sem licença da Municipalidade;
- n) passar nos caminhos entre as sepulturas ou nelas parar, a não ser em serviço profissional ou de culto;
- o) jogar lixo em qualquer parte do recinto;
- p) deixar velas acesas após as horas de expediente.

Art. 86 - Os cadáveres de indigentes ou de pessoas não reclamadas ou remetidas pela autoridade policial, serão enterrados gratuitamente nas sepulturas gerais.

§ Único: Poderão também ser sepultados, gratuitamente, cadáveres de pessoas pobres, a juízo das autoridades municipais.

Art. 87 - As infrações ao disposto neste capítulo serão punidas com multa de 1/13 do V/R a 1/5 do V/R.

Art. 88 - O Prefeito baixará ato regulamentando o funcionamento dos cemitérios, respeitados os princípios deste capítulo.

Capítulo XIV

Do Serviço de Limpeza.

Art. 89 - A limpeza das vias públicas e de outros logradouros e a retirada do lixo domiciliar são serviços privativos da Municipalidade.

§ 1º - Para efeito de remoção, lixo e toda matéria assim conceituada no Regulamento de Limpeza Pública.

§ 2º - Materiais que, por sua natureza, dimensões, quantidades ou peso, não se adaptarem ao recipiente regulamentar, poderão ser removidos por veículos da Municipalidade, mediante requisição dos interessados e pagamento da taxa estabelecida.

§ 3º - A remoção de animais mortos ou detritos que, por sua natureza, ponham em perigo a saúde pública, será feita em veículo apropriado e cremados ou enterrados a profundidade suficiente.

Art. 90 - O horário para a remoção do lixo será estabelecido pelo Prefeito.

Art. 91 - É obrigatório para os fins de depósito de lixo, o uso de recipientes do tipo aprovado pela Municipalidade.

§ Único: O recipiente referido neste artigo deve ser estanque coberto e com capacidade de vinte e cinco centímetros cúbicos (25cm³).

Art. 92 - A Municipalidade esta obrigada à retirada diária de cada economista predial, de conteúdo de um recipiente de capacidade máxima.

§ Único: Para a devida remoção, os recipientes devem ser colocados ao alcance dos coletores, sem prejudicar o trânsito e a estética, e devem ser recolhidos logo após a coleta.

Art. 93 - É proibido colocar nos recipientes de lixos, materiais infectos, infectantes ou por qualquer forma perigosa, bem como resolver o seu conteúdo.

Art. 94 - Os hospitais e as casas de saúde deverá ter formas crematórios para a incineração das matérias provenientes de suas atividades.

Art. 95 - O lixo proveniente da capina, limpeza e varredura das praças, deve ser colocados em lugares circundados de cercas vivas.

Art. 96 - A Municipalidade está obrigada a proceder, permanentemente, a lavagem, capina e varredura das vias publicas e outros logradouros, bem como a limpeza das calhas e valetas.

Art. 97 - O produto da limpeza das calhas e valetas poderá ser cedido gratuitamente.

Art. 98 - A Municipalidade poderá, ressalvadas a higiene e a saúde pública, empregar qualquer processo físico ou químico no combate a grama que cresce nas vias públicas.

Art. 99 - É proibido fornecer lixo vivo para adubo ou alimento para animais.

§ Único: A transgressão do disposto neste artigo é considerada falta grave que acarretará para o servidor do Município, punição e multa para o infrator.

Capítulo XV

Dos Sanitários Públicos.

Art. 100 - O serviço de conservação e limpeza dos sanitários públicos é executado pela Municipalidade.

Art.101- É proibido:

- a) obstruir lavatórios, mictórios e ralos;
- b) escrever nas paredes ou sujá-las de qualquer forma;
- c) urinar ou defecar fora dos respectivos vasos;
- d) atirar lixo de qualquer natureza fora dos respectivos recipientes.

§ Único: Incumbe aos zeladores, além da obrigação de conservar os sanitários públicos limpos e higiênicos, manterem a ordem nos seus recintos.

Pena: multa de 1/13 do V/R a 1/3 do V/R.

Capítulo XVI

Das profissões e do comércio localizado.

Art. 102 - Nenhum estabelecimento poderá funcionar no Município, sem o respectivo alvará de licença.

§ 1º - O alvará de licença será exigido mesmo que o estabelecimento esteja localizado no recinto de outro já munido do alvará.

§ 2º - Excetuam-se das exigências deste artigo, os estabelecimentos da União, do Estado, do Município ou das entidades para estatais, e os templos, as igrejas, ou as sedes de partidos políticos, reconhecidos na forma da Lei.

§ 3º - O alvará licença deverá ser afixado em lugar próprio e facilmente visível.

Art. 103 - Do alvará de licença deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos nos regulamentos municipais:

- a) número da inscrição;
- b) localização do estabelecimento;
- c) nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade deve funcionar o estabelecimento;
- d) ramo de atividade e condições de taxação de impostos a que esteja sujeito o estabelecimento.

§ 1º - Os estrangeiros devem, na forma da lei, fazer prova de permanência definitiva do país.

§ 2º - O alvará de licença será renovado anualmente enquanto não se modificar qualquer dos elementos essenciais nele inscritos.

§ 3º - O estabelecimento cujo alvará de licença caducar,

deverá requer outro com as novas características essenciais.

Art. 104 - O alvará de licença para localização temporariamente o estabelecimento vigorará pelo prazo nele estipulado, o qual em hipótese alguma poderá ser superior a (3) três meses.

Art. 105 - Para fins de fiscalização, a prova de requerimento entregue à Municipalidade substitui, provisoriamente, o alvará.

Art. 106 - O alvará de licença poderá ser cassado pela Municipalidade.

- a) quando se tratar de negócios diferente do requerimento;
- b) como medida preventiva e bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;
- c) para reprimir espetaculações com gênero de 1ª necessidade;
- d) quando o licenciado se opuser a exame, verificação ou vistoria dos agentes municipais.

§ Único: cassado o alvará de licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

Art. 107 - O horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais será fixado pela Prefeitura Municipal.

Art. 108 - Mediante atos especiais poderá ser limitado o horário dos estabelecimentos quando:

- a) exista convenções para horário especial assinado, no mínimo, por três quantas partes dos estabelecimentos atingidos e devidamente homologados pela autoridade competente;
- b) houverem a ser atendidos requisições justificadas das autoridades competentes e respeito de estabelecimentos que perturbem o sossego ou o decoro público ou que

reincidam nas sanções da legislação do trabalho.

§ Único: Homologada a convenção de que trata de alínea a do presente artigo, passará ela a constituir postura municipal, obrigando os estabelecimentos nela compreendido ao cumprimento dos seus termos e sujeitos aos infratores das penalidades cominadas.

Art. 109 - Todo estabelecimento comercial é obrigado a manter seu recinto em perfeitas condições de higiene e ter em lugar visível e acessível, recipiente coletor de lixo.

Pena: de 1/13 do V/R a 2 V/R.

Capítulo XVII

Do Comércio Ambulante

Art. 110 - O comércio ambulante é toda e qualquer forma de atividade lucrativa, exercida por conta própria ou de terceiros que se opera na forma e nos usos do comércio localizado, ainda que com este tenha, ou venha a ter, ligação de intercorrência caracterizado-se nesta última hipótese pela improvisação de vendas ou negócios que se realizem fora dos estabelecimentos com que tenham ligação.

Art. 111 - Nenhum comércio ambulante é permitido no Município de Cacequi funcionar sem o respectivo alvará de matrícula.

§ Único: O alvará de matrícula para o comércio ambulante é individual, intransferível, e exclusivamente para o fim para o qual foi extraído, e deve ser sempre conduzido pelo seu titular sob pena de multa.

Art. 112 - O alvará de matrícula será expedido mediante, requerimento ao Prefeito.

§ 1º - No alvará de matrícula deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos nos regulamentos municipais.

- a) número de inscrição;
- b) residência do comerciante ou responsável;
- c) nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante;

§ 2º - O alvará de matrícula só terá validade dentro do exercício em que foi extraído.

§ 3º - O vendedor ambulante não licenciado o ou que for

encontrado sem revalidade e a matrícula para o exercício corrente, está sujeito à multa e apreensão dos artigos encontrados em seu poder, até o pagamento da multa imposta.

Art. 113 - É proibido ao vendedor ambulante:

- a) estacionar nas vias públicas e outros logradouros, sem licença especial;
- b) impedir ou dificultar o trânsito por qualquer forma;
- c) transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes;

§ 1º - Excetuam-se da exigência da letra a, o estabelecimento necessário para efetuar as vendas.

§ 2º - Nos passeios com largura inferior a um metro e oitenta centímetros (1m80cm) não serão abertas exceções, em hipótese alguma.

Art. 114 - Os vendedores ambulantes de frutas e verduras, portadores de licença especial para o estabelecimento, são obrigados a conduzir recipientes para coletar o lixo de seu negocio.

§ Único: Excetuam-se dessa exigência os vendedores a domicílio, de frutas, verduras, e artigos de indústria doméstica.

Art. 115 - Os vendedores ambulantes deverão andar munidos de Carteira de Saúde, fornecida pelo Órgão Sanitário Estadual competente.

Art. 116 - Os vendedores ambulantes notoriamente pobres, com encargos de família ou não inválidos ou incapazes para outras atividades poderão, por solicitação ao Prefeito, ter redução do imposto e da taxa do alvará de matrícula, ou mesmo conforme o caso isenção de ambos.

Art. 117 - Aplicam-se ao comércio ambulante, no que couber as disposições concernentes ao comércio localizado.

Art. 118 - A transgressão às disposições deste Capítulo implicam em multa que variará de 1/13 do V/R a 1/5 do V/R além da apreensão.

Capítulo XVIII

Da fabricação, comércio e transporte de inflamáveis e explosivos

Art. 119 - A Municipalidade, no interesse público, fiscalizará a fabricação, o comércio e transporte, o depósito e o emprego de inflamáveis e explosivos na forma desta Lei.

Art. 120 - São considerados inflamáveis, entre outros materiais fosforados, gasolina, e demais derivados do petróleo, éteres álcoois e óleo em geral, carbureto, alcatrão e materiais betuminosos ou líquidos.

§ Único: consideram-se explosivos, entre outros, fogos de artifícios, nitroglicerina, seus compostos e derivados, pólvora, algodão pólvora, espoletas e estopilha, fulminantes, cloreto formiatos e congêneres, cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 121 - Não será fornecida licença para construção de postos de estabelecimentos de veículos auto-motores ou garagens comerciais em locais compreendidos em área formada por um raio de cem (100) metros de distância de hospitais, casas de saúde ou de ensino.

Art. 122 - É absolutamente proibida, sujeitando os transgressores a penalidade de multa.

- a) fabricar explosivos sem licença e em lugar não determinado pela Municipalidade.
- b) manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências legais, quanto a construção e segurança;
- c) depositar ou conservar mais vias públicas, embora

provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º - Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados e em armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela Municipalidade na respectiva licença, de matéria inflamável ou explosiva que não ultrapassar a venda possível em 15 (quinze) dias.

§ 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósitos de explosivos correspondentes ao consumo de trinta (30) dias, desde que os depósitos estejam localizados em uma distância mínima de duzentos e cinquenta (250) metros da habitação mais próxima, a cento e cinquenta (150) metros das ruas ou estradas e a duzentos e cinquenta (250) metros do local da explosão ou detonação. Se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superiores a quinhentos (500) metros é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 123 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designado na zona rural e com licença da Municipalidade.

§ Único: Entende-se por “zona rural”, além das assim oficialmente consideradas, as que pelas poucas densidade populacional e pela falta de melhoramentos públicos, possam ser, a critério da Municipalidade, caracterizadas de “zona rural”.

Art. 124 - Os depósitos de explosivos, compreendem todas as dependências e anexos, inclusive casa de residência dos empregados que se situarem a uma distância mínima de duzentos e cinquenta (250) metros dos depósitos, serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição conveniente.

Art. 125 - A explosão de pedreiras dependem de licença da Municipalidade, e, quando nela for empregado explosivo, este será exclusivamente do tipo e espécie mencionada na respectiva licença.

Art. 126 - Para explosão de pedreiras com explosivos será observado o seguinte:

- a) colocação de sinais nas proximidades das minas que possam ser percebidas distintamente pelos transeuntes a, pelo menos, cem (100) metros de distância;
- b) adoção de um toque convencional e um brado prolongado, dando sinal de fogo;

Art. 127 - Os depósitos de inflamáveis em geral, compreendendo todas as dependências, serão dotados de instalações completas para combate ou fogo conservadas em perfeito estado de funcionamento.

Art. 128 - As infrações dos dispositivos deste capítulo serão punidas com multa de 1/13 do V/R a 2 V/R.

Art. 129 - Os veículos que transportam combustíveis ou inflamáveis e trafegam no perímetro urbano, deverão trazer indicações visíveis da natureza de sua carga.

Pena: multa de 1/13 do V/R a 1/3 do V/R.

Art. 130 - Os servidores que autorizaram ou deram licença de funcionamento, mesmo a título precário ou provisório, sem atender as exigências deste capítulo e da segurança pública, estão sujeitos pena de demissão.

Capítulo XIX

Da indústria

Art. 131 - A indústria só poderá ser localizada nas zonas indicadas no Plano Diretor da Cidade.

Art. 132 - A indústria aplicam-se no que couber, todos os preceitos relativos ao comércio localizado, e mais;

- a) proibição de despejo nas vias públicas e noutros logradouros, bem como nos pátios ou terrenos, os resíduos provenientes de suas atividades;
- b) obrigação de conservar limpos o recinto de trabalho e os pátios interiores;
- c) proibição de canalizar para as vias públicas e noutros logradouros o escape dos aparelhos de pressão ou líquidos de qualquer natureza;
- d) obrigação de reparar a faixa do rolamento ou passeio danificado por suas atividades;
- e) obrigação de construir chaminés, de modo a evitar que a fuligem se espalhe pela vizinhança;
- f) obrigação de conservar em perfeita limpeza os passeios e a faixa de rolamento fronteira de suas fábricas;
- g) poluir as águas públicas:

Pena: multa de 1/13 do V/R a 1/5 do V/R.

§ Único: Se, dentro do prazo dado da intimação, não for cumprido o disposto neste artigo, aplicar-se-ão multas de 1/13 do V/R a 2 V/R, até a satisfação da exigência.

Art. 133 - Toda a indústria inclusive já instalada, é obrigada a manter sistema técnico que impeça a emissão de mau cheiro.

Pena: multa de 1/13 do V/R a 1/5 do V/R.

Capítulo XX

Dos anúncios de propaganda

Art. 134 - São anúncios de propaganda as indicações por meio de inscrição, letreiros, tabuleiros, dísticos, legenda, placas visíveis da via pública, em locais freqüentados pelo público, ou por qualquer forma exposto ao público, e referentes à estabelecimentos comerciais, indústrias ou profissionais, a empresas ou produtos de qualquer espécie, ou a reclame de qualquer pessoa ou coisa.

Art. 135 - Nenhum anúncio poderá ser exposto ao público ou mudado de local, sem prévia licença da Municipalidade.

§ Único: Os anúncios de qualquer espécie, luminosos ou não com pinturas decorativas ou simplesmente letreiros, terão de submeter-se à censura municipal, mediante apresentação dos desenhos e dizeres, em escalas mínima de 1:20 devidamente contadas, em duas vias, contendo:

- a) as cores que serão usadas;
- b) a disposição do anúncio e onde será colocado;
- c) as dimensões e a altura de sua colocação em relação ao passeio;
- d) a natureza do material de que será feito.

Art. 136 - É proibido, sob pena de multa e obrigação de ressarcir os danos causados, a colocação de anúncios:

- a) que, pela quantidade, proporções ou disposições prejudiquem os aspectos das fachadas;
- b) que, obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas, janelas e bandeiras;

- c) que desfiguram, de qualquer forma as linhas arquitetônicas dos prédios;
- d) que, de qualquer modo, prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas, monumentos típicos, tradicionais ou históricos, prédios públicos, igrejas, monumentos ou templos;
- e) que, pela sua natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito;
- f) que, sejam escandalosos, atentem contra a moral ou façam referência a doenças repugnantes ou sem tratamento.

Art. 137 - Ainda, sob pena de multa, não proibidos os anúncios:

- a) inscritos nas folhas das portas ou janelas;
- b) encostados ou dependurados às portas ou paredes externas dos estabelecimentos comerciais e industriais, exceto quando colocados em mostradores artísticos de tipo aprovado pela Municipalidade;
- c) escritos ou impressos em idiomas estrangeiros com os cardápios de hotéis, restaurantes, bares, cafés ou semelhantes, a menos que não exista expressão correspondente ao idioma nacional;
- d) pregados, colocados ou pendurados nas árvores das vias públicas ou noutros logradouros, ou nos postes da iluminação ou telefônicos;
- e) confeccionados de material não resistente a intempérie, exceto os que forem para uso no interior dos estabelecimentos, para distribuir a domicílio, ou avulsos;
- f) não iluminosos colocados nos postos de serviços, ou nas ruas dependências, paredes ou muros;
- g) aderentes colocados nas fachadas dos prédios, paredes

ou muros, salvo com licença da Municipalidade;

- h) em avulsos para distribuição ao público, nas vias públicas ou para entrega a domicílio, sem licença da Municipalidade;
- i) em faixa que atravesse a via pública, exceto com licença da Municipalidade;
- j) ao ar livre, com haste de espelho;
- k) redigido incorretamente.

§ 1º - É obrigado a conservação das faixas à altura conveniente, e, do material da pintura dos anúncios, tudo a juízo da Municipalidade, e sem modificação nos dizeres ou no local, salvo com licença especial;

§ 2º - Será facultada às casas de diversões, cinemas, teatros e outros, a colocação de programas e cartazes artísticos na sua parte externa, desde que colocados em local próprio e se refiram exclusivamente às diversões nelas explorados.

Art. 138 - São responsáveis pelos impostos correspondentes ou multas regulamentares:

- a) os proprietários de estabelecimentos franqueados ao público ou de imóveis que permitam inscrições ou colocação de anúncios no interior dos mesmos.
- b) Os proprietários de automóveis, ônibus, caminhões e veículos em geral pelos anúncios colocado sem seus veículos;
- c) As Companhias, empresas ou particulares que se encarreguem da afixação de anúncios em qualquer parte em quaisquer condições.

Art. 139 - Aplicam-se as disposições deste Código:

- a) as placas ou letreiros de escritórios, consultórios, estabelecimentos comerciais, indústrias, profissionais e

outros;

- b) a todo e qualquer anúncio, colocado em lugar estranho à atividade ali realizada.

§ Único: Fazem exceção a alínea a deste artigo, as placas ou letreiros que não excedam de 0,25 x 0,15, ou de área correspondente e que só contenham a indicação da atividade exercida pelo interessado, nome, profissão e horário de trabalho.

Art. 140 - As licenças para anúncios de propaganda comercial em geral, serão concedidos pela Municipalidade, a seu critério, por prazo determinado, com direito a renovação, mediante pagamento do respectivo imposto, taxa e emolumento mensal, anual ou por vez, de acordo com as leis fiscais do Município.

Art. 141 – As transgressões ao disposto neste capítulo estão sujeitos à multa que variará de 1/3 do V/R a 1/5 do V/R, sem prejuízo dos procedimentos competentes.

Capítulo XXI

Da Propaganda Falada

Art. 142 – O uso de alto-falantes para fins comerciais ou os permanentes para qualquer fim, será proibido somente das oito (8) as dezoito (18) horas, em tonalidade que não perturbe o sossego público.

Art. 143 – Para fins deste capítulo, não há distinção entre alto-falantes instalados nos locais proibidos ou sobre veículos, devendo os últimos, entretanto, obedecer as determinações das autoridades de trânsito.

Art. 144 – Será, também, proibido o uso de aparelhos de rádio com alto-falantes externos, ou em locais abertos, onde se realizam divertimentos públicos, devendo o aparelho ser regulado convenientemente, de modo que o som produzido não se torne prejudicial a tranqüilidade dos moradores circunvizinhos.

§ Único – Cada alto-falante que resultar de extensões de aparelhos de rádio é considerado como provindo de um novo aparelho receptor.

Art. 145 - Estão sujeitos às disposições deste Capítulo, exceto quanto ao horário previsto no artigo 142, os alto-falantes de qualquer mecanismos instalados provisoriamente, nos locais externos ou abertos, sem festas de utilidades públicas.

Art. 146 – As disposições referentes aos locais onde se realiza divertimentos públicos aplicam-se às agremiações da frequência

privativa dos seus associados desde que os alto-falantes e suas extensões sejam externas e colocados em locais abertos.

Art. 147 – O uso de alto-falantes em logradouros públicos, dependerá de concessão especial do Município que examinará, em cada caso, a sua conveniência, atento ao horário e às necessidades do sossego público.

Art. 148 – Não será concedida licença para funcionamento de alto-falantes nas proximidades de quartéis, hospitais, escolas, creches, estações radio emissoras, repartições públicas, maternidades, conventos, seminários e instalações congêneras.

§ Único: É fixada, a distância mínima de duzentos metros (200m) entre o concerto acústico dos aparelhos e os locais enumerados neste artigo.

Art. 149 – Ainda que instalados regularmente, não poderão funcionar os alto-falantes nas proximidades de templos de qualquer credo religioso durante as celebrações dos oficiais dos cultos.

Art. 150 – O funcionamento de alto-falante para propaganda partidária obedecerá ao que dispõe o Código Eleitoral as restrições da Justiça Eleitoral.

§ Único: Se o alto-falante for utilizado em propaganda avista comercial e partidária, ficará sujeito às prescrições desta lei, na parte referente à propaganda comercial, e à legislação eleitoral, na parte respectiva.

Art. 151 – Para a obtenção da licença de que trata esta lei, os interessados deverão requerer, juntando provas de que satisfizerem as exigências do órgão policial competente.

Art. 152 - Os requerentes ficarão sujeitos ao pagamento dos impostos e taxas previstos pela legislação tributária do Município.

Art. 153 - As licenças para instalação e funcionamento de alto-falante só serão concedidos a título precário.

Art. 154 - O infrator de qualquer das disposições deste capítulo, além de cassação de sua licença, quando for o caso, será processado e punido na forma deste Código com multa que variará da 1/13 do V/R a 4/7 do V/R.

Art. 155 - A fiscalização do cumprimento das disposições deste Capítulo cabe ao serviço de fiscalização do Município, ressalvados a competência atribuída aos Órgãos de fiscalização policial e à Justiça Eleitoral, ficando sujeita a parte municipal ao regime de direito autoral.

Capítulo XXII

Da Higiene e da Alimentação.

Art. 156 - O comércio e indústria de gênero alimentícios serão exercidos segundo as normas estabelecidas pelo órgão sanitário estadual competente.

§ Único: A Municipalidade secundará, dentro de suas possibilidades, a ação do órgão sanitário estadual competente, no que tange à fiscalização do referido comércio ou indústria.

Capítulo XXIII

Do trânsito em geral.

Art. 157 - O trânsito é livre e sua regulamentação tem por objetivos anotar a ordem, a segurança, a tranqüilidade e o bem estar dos e da população em geral.

Art. 158 - É proibido embaraçar por qualquer forma, o trânsito de pedestres, ou veículos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais ou militares o determinarem.

§ Único: Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito deverá ser colocada sinalização vermelha visível de dia e luminosa à noite.

Art. 159 - Para a regularidade do trânsito a segurança dos pedestres e veículos, observar-se-ão a mão direita e a sinalização do Código Nacional de Trânsito.

§ 1º - Pedestre e veículos, no que couber, são obrigados a respeitar a sinalização nas vias públicas e logradouros.

§ 2º - Incorre na pena de multa ou na obrigação de reparar o dano causado, quem danificar ou destruir qualquer sinal de trânsito.

Art. 160 - É proibido, sob pena de multa, embaraçar o trânsito ou molestar os transeuntes por:

- a) conduzir pelos passeios, volumes de grande porte;
- b) conduzir pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
- c) brincar com carrinho de lomba ou patinar, a não ser nas vias públicas ou noutros logradouros; a isto destinados;

- d) deixar árvores ou trepadeiras pendentes sobre vias públicas;
- e) pendurar objetos à portas, marquises ou toldos.

§ Único: Excetuam-se ao disposto na alínea b deste artigo, caminhos de criança ou de paralíticos, e nas ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas e uso infantil.

Art. 161 - Sob pena de multa é proibido, nas vias públicas e noutros logradouros;

- a) amarrar animais nas árvores, postes ou grades;
- b) conduzir soltos, animais perigosos;
- c) tanger por onde não for permitido, aves em bando, animais presos ou tropas;
- d) montar animais não convenientemente domados ou conduzir a cavalgadura em marcha imoderada;
- e) cavalgar sobre os passeios ou canteiros;
- f) conduzir animais com carga de grande comprimento;

Art. 162 - Assiste a Municipalidade o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou o emprego de qualquer meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 163 - A infração às disposições deste capítulo será punida, quando outra pena não estiver cominada pelo Código Nacional de Trânsito, com a multa de 1/13 do V/R a 4/7 do V/R.

Capítulo XXIV

Dos Veículos

Art. 164 - Veículos são meios de transporte de passageiros ou carga, particulares ou coletivos, motorizados ou não, tracionados por animal ou impulsionados pela força do homem.

Art. 165 - O estabelecimento de veículos será feito nas faixas de rolamento ou em local para isso destinados, de modo que sua traseira ou dianteira não invada o passeio, exceto nas ladeiras.

Art. 166 - É proibido o pernoite de veículos nas vias públicas residenciais a não ser em frente à testada da residência de seu proprietário.

Art. 167 - Todos os veículos, motorizados ou não, devem ajustar-se, quanto as dimensões, tipos e bitolas de rodado, às prescrições do Código Nacional de Trânsito.

§ Único: São proibidos as carroças de eixo móvel.

Art. 168 - Nos Veículos automotores é obrigatório o uso de surdina adaptados ao cano de descarga.

§ Único: Os veículos automotores movidos a óleo cru deverão Ter o cano de descarga com escape dirigidos para o alto.

Art. 169 - Os veículos destinados ao transporte de material repugnante ou nocivo à saúde ou a higiene deverão ter tanques; os que conduzem material que facilmente se espalhe com o vento devem ser fechados, pelo menos, nas quatro faces e carregados de tal modo que seu conteúdo não se derrame ou não se espalhe pela via pública.

Art. 170 - As transgressões às disposições deste capítulo implicam em multa que variará de $\frac{1}{13}$ de V/R a $\frac{1}{7}$ de V/R.

Capítulo XXV

Da Moralidade e do Sossego Públicos

Art. 171 - É proibido, no Município de Cacequi, sob pena de multa, além de outras que foram cabíveis ao caso:

- a) expor à venda gravuras, livros, revistas ou esculturas obscenas;
- b) perturbar o sossego público, com ruídos ou sons excessivos e desnecessários;
- c) manter em funcionamento motores a explosão sem os respectivos abafadores de som;
- d) usar, para qualquer fim, buzinas, clarins, tubanos ou campainhas estridentes;
- e) lançar morteiros, bombas ou fogos ruidosos sem licença da municipalidade;
- f) fazer propaganda por meio de alto-falantes, bandas de música, fanfarras, tambores, cornetas ou outros meios barulhentos sem prévia licença da municipalidade;
- g) usar, para fins de anúncio, qualquer meio que contenha expressões ou ditos injuriosos a autoridades ou a moralidade pública a pessoas ou entidades, partidos políticos ou religiosos;
- h) usar, para fins de esporte ou jogos de recreações as vias públicas ou outros logradouros sem licença da municipalidade;
- i) fazer fogueira em quintais.

§ Único – Apitos ou silvos de sirenes de fábricas, máquinas, cinemas e outros, não poderão funcionar por mais de trinta (30) segundos, nem tampouco das vinte e duas (22) às seis (6) horas do dia seguinte.

Art. 172 - A municipalidade determinará, nos termos do Plano Diretor, a localização de Indústria ou Comércio nocivos ao sossego público e lhes estabelecerá horário e normas de atividades.

Art. 173 - Os proprietários de bares, tavernas e de outros estabelecimentos em que se vendam bebidas alcóolicas, serão responsáveis pela ordem dos mesmos.

§ Único - As desordens verificadas nos referidos estabelecimentos sujeitarão os proprietários a multa, podendo, na reincidência, conforme a extensão das mesmas, e suas conseqüências ser-lhes cassadas a licença para funcionamento de seus estabelecimentos.

Art. 174º- Dentro do perímetro da zona urbana, sob pena de multa e apreensão, é proibido soltar pandorgas e semelhantes; nas outras zonas, só é permitido seus recreios infantil em locais onde não existam fios telefônicos ou de luz e força.

Art. 175 - Em qualquer via pública ou outro logradouro são proibidos os brinquedos que possam causar dano a propriedade alheia ou a pessoa ou que embarace o trânsito.

Art. 176 - Sob pena de multa, além da obrigação de ressarcir os danos causados sem prejuízo de outras penas que couberem, é proibido soltar balões com tocha acesa.

Art. 177 - Das vinte e duas (22) às seis (6) horas do dia seguinte, quer em locais públicos, quer em particulares, não é permitido algazarra.

§ Único: Não se considera algazarra o ruído de festas familiares de bailes levados feito por sociedades organizadas.

Art. 178 - Os veículos automotores não poderão transitar com a descarga aberta.

Art. 179 - Sem prejuízo das cominações deste Capítulo aqueles que o transgredirem estão sujeitos a multas que variarão de 1/13 do V/R a 4/7 do V/R.

Capítulo XXVI

Dos animais soltos e da criação de

Art. 180 - Qualquer animal encontrado solto na via pública será apreendido e recolhido ao depósito municipal.

§ 1º - Para reaver animais apreendidos, o dono pagará por cabeça, além da alimentação fornecida, a multa que variará de 1/13 do V/R a 1/5 do V/R.

§ 2º - A restituição de animais apreendido só poderá ser efetuado após a vacinação contra raiva, cobrável do proprietário.

§ 3º - A municipalidade exigirá prova de propriedade quando o animal não for procurado dentro do prazo de doze (12) horas que se requeiram à apreensão.

Art. 181 - Animais de raça fina, bem como os vacuns, cavalos, muares, caprinos, ovinos, se apreendidos, não forem procurados até 15 dias após a notificação do seu proprietário, serão vendidos em leilão público sem que aos proprietários assista o direito a qualquer indenização.

§ Único: Animais comuns, serão sacrificados ou doados em fé, preferentemente aos institutos oficiais que produzem vacinas veterinárias, se no prazo de 3 dias da apreensão, não foram procurados.

Art. 182 - É proibido conduzir nas vias públicas e outros logradouros, cães que não estejam convenientemente presos a açoimados, sob pena de multa e ressarcimento, dos danos que causarem.

Art. 183 - É obrigatório a vacinação anual de cães, contra a raiva, bem assim, a matrícula, que os cães levarão na coleira uma pequena

placa de metal, que deverá conter o carimbo da Municipalidade e o número de registro.

§ Único: No registro de matrícula dos cães, deverão constar o nome e a residência do proprietário e o nome, o número e a raça do cão.

Art. 184 - Cavalares e muares, de tração ou montaria, deverão andar sempre ferrados.

Art. 185 - Na zona urbana não é permitido a instalação de estábulos ou cocheiras, nem a matança de suínos.

Pena: multa de 1/13 do V/R a 1/5 do V/R.

Art. 186 - No município de Cacequi, onde estábulos, cocheiras, aviários, pombais, chiqueiros e semelhantes forem permitidos deverão ser considerados ligeiramente limpos.

§ 1º - Para a instalação de qualquer das obras referidas neste artigo, faz-se mister licença prévia do Município.

Infração – Multa e obrigação de desmanchar a obra se a mesma estiver construída em desacordo com o Código de Obras ou em zonas proibidas, ou perto da via pública ou de residência.

§ 2º : A Municipalidade não dará licença para construção, quando a obra não estiver projetada nas condições exigidas.

Art. 187 - É proibido manter pombos, aves ou animais de canteiros existentes em jardim ou outros logradouros.

Sanção: multa e obrigação de ressarcir o dano causado.

Capítulo XXVII

Das disposições gerais

Art. 188 - Sob pena de multa é proibido.

- a) estorvar ou impedir a ação dos agentes ou autoridades municipais no exercício de suas funções ou procurar burlar diligências por eles efetuadas;
- b) desacatar os agentes ou autoridades municipais no exercício de suas funções;
- c) recusar-se, salvo legítimo impedimento, nos termos da lei, a servir de testemunhas.

Art. 189 - A Municipalidade, sempre que for necessário, solicitará o concurso de polícia para a boa e fiel execução das posturas leis e regulamentos municipais.

Art. 190 - Qualquer cidadão, desde que se identifique, poderá denunciar a Municipalidade atos que transgridam os dispositivos das posturas, leis e regulamentos municipais.

Art. 191 - A Municipalidade poderá estabelecer certidão de vista dos lugares de onde se destinem panoramas de rara beleza.

Art. 192 - Os regulamentos determinados nesta lei, quando do expedido, passarão a fazer parte integrante deste código.

Art. 193 - Todo aquele que infringir o disposto neste Código de modo a prejudicar obras públicas, templos religiosos de qualquer confissão, monumentos, colunas e galerias ou escadarias de viadutos e bebedouros, está

sujeito à multa que variará de 1/13 do V/R a 2 V/R além da obrigação de ressarcimento do dano causado.

Capítulo XXVIII

Das disposições Transitoriais

Art. 194 - Decorridos cento e oitenta (180) dias da data da promulgação deste Código serão recolhidos pela Municipalidade os recipientes coletores de lixo, que não obedecem ao tipo padrão aprovado e os anúncios mal redigidos.

Art. 195 - A Municipalidade promoverá os estabelecimentos necessários, junto as autoridades educacionais, imprensa, associação de bairros de classe e outros, no sentido do mais ampla divulgação dos preceitos deste Código.

Art. 196 - Este Código entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cacequi, em 21 de Novembro de 1977.

Saul Costa
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se
Artidor José Vaz
Secretário